

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DOS  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA – ESTADO DE SANTA CATARINA

## **CONCORRÊNCIA 001/2018**

**PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.**, empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, dentre os quais equipamentos monitores, exigidos nos autos deste Processo, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos da Lei n.º 8.666/93, apresentar, tempestivamente, as suas **RAZÕES RECURSAIS**, relativas à **CONCORRÊNCIA** em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

1. A presente licitação, modalidade CONCORRÊNCIA, tipo menor preço por lote, tem por objeto à aquisição de equipamentos MÉDICO HOSPITALARES, conforme **especificações do Edital**.

2. Após ser declarada como vencedora do certame a empresa **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, para o item de ultrassonografia, a empresa, ora Recorrente, vem demonstrar que o equipamento ofertado deixa de atender pontos técnicos específicos solicitados no Edital.

Cabe ao presente documento, explicar sobre o desatendimento ao descritivo editalício.

### **ITEM ULTRASSOM.**

Mister se faz a revisão da decisão que declarou vencedora a Licitante Recorrida em questão, tendo em vista que o equipamento ofertado (MINDRAY DC-70) desatende

algumas das principais características exigidas no termo de referência. Passamos a apontar as características técnicas desatendidas pelo equipamento vencedor:

O edital exigiu equipamentos com as seguintes características:

### **Sistema digital de alta resolução com pelo menos 50.000 canais digitais de Processamento**

O equipamento DC-70 da Mindray não atende a especificação mínima do edital, possuindo apenas 41.472 canais digitais de processamento, conforme imagem abaixo do manual da Anvisa (página 26):

#### **Características**

- Número de canais: 41.472  
12-beamforming

### **faixa dinâmica de no mínimo 230 Db**

A Mindray com o equipamento DC-70 não atende a especificação mínima do

#### **Faixa dinâmica**

##### **Descrição**

Esta função é usada para ajustar a resolução de imagem B para comprimir ou expandir a faixa de exibição cinza. O valor do ganho em tempo real é apresentado na área de parâmetro de imagem no canto superior direito da tela.

m um valor muito

vação conforme a

##### **Operações**

Ajuste a faixa dinâmica através do item [Faixa dinâm.] ou do menu de mapeamento na tela sensível ao toque.

Gire o botão no sentido horário para aumentar o valor. Gire o botão no sentido anti-horário para diminuir o valor.

A faixa de ajuste é 30-180 dB, em incrementos de 5dB.

**software para medir a velocidade miocárdica a partir dos dados do Doppler Tecidual Colorido e do deslocamento por speckle tracking, deformação (strain) e taxa de deformação (strain rate) ao longo das linhas definidas pelo usuário**

O equipamento DC-70 da Mindray não realiza por speckle tracking. Não há nenhuma menção em seu manual.

## **Frame Rate mínimo de 1200 quadros/segundo em 2D**

Novamente, outro item não atendido pelo equipamento DC-70 da Mindray. O frame-rate mínimo é de 1200 quadros/segundo, um valor até mesmo baixo. O equipamento da Mindray não chega a esse valor, tem apenas 1.041 quadros por segundo conforme imagem abaixo:

- Frame rate (max): 1041 f/s

## **Disco rígido para armazenamento interno de imagens com capacidade de no mínimo 500 GB;**

Embora o edital solicite armazenamento interno de no mínimo 500GB, a Mindray ofertou equipamento que não atende ao mínimo solicitado no edital licitatório, cotando equipamento que possui 320GB. Conforme imagem abaixo do Manual (página 26):

- Armazenamento: 320GB

## DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.** (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais



deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a DESCCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DESCONFORMES OU INCOMPATÍVEIS; (Grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art. 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital, conforme análise do manual disponibilizado pela ANVISA e demais documentos apresentados.

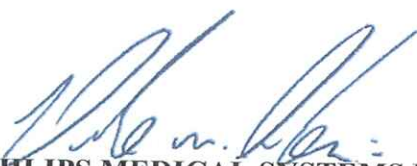
## DO PEDIDO

Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a propostas apresentada pela empresa **MEDICALWAY** para o item de ultrassom, do certame em referência, em razão de apresentar equipamento em total desacordo com as exigências técnicas do Instrumento Convocatório, à luz do art. 48 da Lei 8.666/93.

Caso este Douto (a) Pregoeiro (a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 07 de dezembro de 2018.

Pede Deferimento.



**PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**

**LEONARDO DE MORAES DOS SANTOS**

**LICITAÇÕES**